

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 025.964/2016-0 [Apenso: TC 026.263/2016-5]

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Interessados: Coopertran (00.691.905/0001-55); Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (24.427.002/0001-20); Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal (07.835.482/0001-49)

Representação legal: Jurema Minquini Perroti e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Huilder Magno de Souza (18.444/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal; Walter José Faiad de Moura (17.390/OAB-DF) e outros, representando Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF), representando Coopertran.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016. PROJETO FROTA. ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ADOTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA REFERIDA AUTORIZAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DO **DECISUM** RECORRIDO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, cujos termos são os seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal – SINDILOC-DF em que se alega a ocorrência de diversas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução do contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, tornando definitiva a cautelar deferida no sentido de se determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2016, devendo os contratos celebrados pelos aderentes ter como termo final a mesma data do contrato celebrado pelo órgão gerenciador da ata, vedada a prorrogação;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

9.4. dar ciência à Central de Compras, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, de que o item 18.1 do Edital do Pregão 3/2016 afirma não haver reajuste quando, em realidade, a fixação das tarifas de táxi pelo Governo do Distrito Federal constitui o reajuste previsto no artigo 40, XI, da Lei 8.666/1993;

9.5. comunicar aos representantes, à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e aos demais interessados do inteiro teor desta decisão;

9.6. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

2. Alega o embargante a ocorrência de obscuridade quanto ao teor do item 9.2 da referida deliberação, “uma vez que não restou claro se todos os contratos já firmados ou que venham a ser firmados durante a validade da Ata de Registro de Preços nº 02/2016 [Doc. SEI 4127023], que tem como termo final a data 30/10/2017, tem continuidade autorizada pelo decisum em comento até o termo final de sua respectiva vigência, não devendo ser prorrogado”.

3. Segundo o recorrente, “é que o acórdão trata do ‘contrato’ no singular, apesar de ter havido a celebração de múltiplos contratos em momentos distintos, todos originários da mesma Ata de Registro de Preços. (...) Dada, portanto, a existência de mais de um contrato firmado, pelas próprias características do modelo ora adotado, o dispositivo da decisão ora embargada, ao vedar a prorrogação ‘do contrato’ (no singular), gera uma situação de obscuridade, pois possíveis diversos entendimentos”.

4. Requer, assim, ao final, que:

“a) sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o saneamento da obscuridade apontada para o fim de esclarecer que está autorizada a continuidade de todos os contratos já firmados e a assinatura de novos contratos que venham a ser firmados no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 02/2016-Central/MP, até o termo final de sua respectiva vigência contratual, limitada ao máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do contrato, não devendo ser prorrogados;

b) seja concedido o efeito suspensivo em relação ao item 9.2 do Acórdão ora impugnado, bem como a qualquer outro item que venha a ser entendido por esse tribunal como atingido pelo presente recurso, enquanto analisado e julgados os presentes embargos;

c) sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, se o saneamento do Acórdão recorrido implicar a modificação da decisão.”

5. Na sessão ordinária de 23 de agosto de 2017, o Plenário deste Tribunal, acolhendo, à unanimidade, voto por mim proferido, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para, no mérito, acolhê-los, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, que apreciou representação contra supostas ilegalidades praticadas pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, que tem por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. dar aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 1.223/2017-Plenário a seguinte redação:

“9.2. revogar a medida cautelar anteriormente deferida e autorizar a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a, excepcionalmente, dar continuidade à execução dos contratos celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 3/2016, podendo, ainda, firmar novas contratações até a expiração da vigência da Ata de Registro de Preços, abstendo-se, porém, de prorrogá-los, condição que se aplica igualmente aos contratos celebrados pelos aderentes à respectiva ata;

9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc., encaminhando-os ao Tribunal para conhecimento, no prazo de até cento e oitenta dias contados da expiração da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 3/2016;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados.” (Acórdão nº 1.834/2017-Plenário).

6. Àquela referida deliberação foram opostos embargos de declaração pela Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. – COOPERTRAN, no qual se alegou a ocorrência de omissão no Acórdão nº 1.834/2017-Plenário no tocante às alegações por ela deduzidas na peça 117 dos presentes autos, relativas: i) à intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois a peça recursal estaria sem chancela de autenticação mecânica, além de ter sido recebida fora do setor de protocolo e fora do prazo recursal; e ii) à necessidade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se lhe oportunizou a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7. Por meio de despacho datado de 26 de setembro de 2017 (peça 130), determinei, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, a notificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que apresentasse contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela COOPERTRAN, se assim o desejasse, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto nos arts. 7º, 9º e 15 do NCPC c/c a Súmula nº 103 desta Corte de Contas.

8. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ofereceu as contrarrazões constantes à peça 132 dos presentes autos, nas quais se alegou, em síntese: i) a tempestividade dos embargos de declaração por ele anteriormente opostos e que ensejou a prolação do Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, ora embargado; e ii) o item 9.2 da decisão embargada não acarretou qualquer restrição à amplitude dos estudos em curso na central de compras do MPDG para a possível revisão da estratégia de contratação dos serviços de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal - APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno.

9. Por meio do Acórdão nº 2.590/2017, o Plenário desta Corte de Contas conheceu e deu provimento aos embargos de declaração opostos pela COOPERTRAN, **in verbis**:

“VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. – COOPERTRAN ao Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, que acolheu embargos de declaração anteriormente opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 1.834/2017-Plenário e restituir o feito ao relator;

9.3. dar ciência desta decisão à embargante e ao órgão jurisdicionado, remetendo-lhes cópia desta deliberação.”

10. Como se vê, reconheceu este Tribunal a ocorrência de cerceamento de defesa por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, consubstanciado no Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, haja vista que se lhe teria atribuído excepcionais efeitos infringentes sem ter havido a intimação prévia da COOPERTRAN para se manifestar em relação aos aludidos embargos, a despeito de ter sido expressamente admitida como interessado no processo, ensejando, em consequência, a anulação do acórdão embargado, à luz do disposto nos arts. 9º, 15 e 1.023, § 2º, todos do NCPC c/c a Súmula nº 103 desta Corte de Contas.

11. Tornado insubsistente o Acórdão nº 1.834/2017-Plenário, os autos me voltaram conclusos para que houvesse novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ao Acórdão nº 1.223/2017-Plenário.
12. Antes, contudo, por meio de despacho datado de 9 de fevereiro de 2018, determinei a notificação da COOPERTRAN para que fossem apresentadas as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
13. Em suas contrarrazões, reitera a COOPERTRAN, em preliminar, a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois *“(...) estavam sem chancela de autenticação mecânica/data de protocolo, tendo constatado que tais recursos não foram protocolizados no setor de protocolo e foram recebidos fora do prazo”*.
14. Superada a preliminar, requer a COOPERTRAN a rejeição dos embargos declaratórios, *“(...) posto que não havia razão alguma para embargar, por se tratar de contrato único, centralizado, conforme modelo já constante dos autos”*.

É o Relatório.